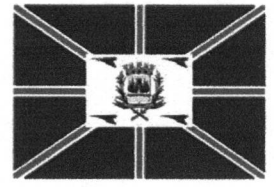




**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



fls. 1

Ofício nº: 0847/2020 - PREF

Órgão: Gabinete do Prefeito.

Assunto: Contém razões de veto parcial à Proposição de Lei nº 038, de 29 de junho de 2020.

Araguari, 1º de julho de 2020.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE!**

Venho levar ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto parcial à Proposição de Lei nº 038, de 29 de junho de 2020, que “altera disposições da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, quanto ao Sistema de Plantões”.

Considero serem formalmente inconstitucionais os §§ 4º e 5º acrescidos ao art. 104 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, por iniciativa parlamentar, visto que a emenda aprovada cria despesa que não estava inicialmente prevista no Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Estabelecer a possibilidade de recebimento de horas extras, inclusive acima do limite legal, em Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, fere o art. 63, inciso I da Constituição Federal, aplicado por simetria ao processo legislativo municipal.

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

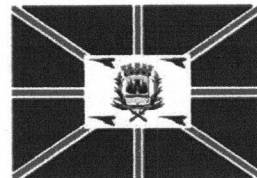
...

Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...). [ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, *DJ* de 26-2-1999.]

RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, *DJE* de 6-11-2013, Tema 686



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



fls. 2

Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF.

[ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, *DJ* de 24-11-2006.] ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, *DJE* de 29-5-2009.”

O STF reconheceu repercussão geral e reafirmou entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, implique aumento de despesa.

No Recurso Extraordinário 745.811, por meio do qual se contestava artigos da lei estadual 5.810/94, que trata do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Estado do PA, forma os dispositivos questionados considerados formalmente inconstitucionais porque, resultantes de emendas parlamentares, implicavam aumento de despesas, e invadiam competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Ademais, para os servidores regidos pela CLT, o art. 59 determina que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, caso necessário, em número não excedente de 2 (duas), salvo no caso de serviços inadiáveis.

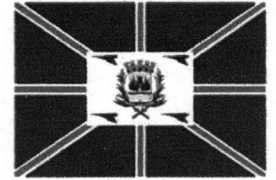
No caso de necessidade imperiosa, força maior e conclusão de serviços inadiáveis as horas extras poderão exceder as 2 (duas) horas suplementares, sempre respeitados o máximo de 12 (doze horas) diárias, conforme Artigo 61 da CLT:

Art. 61 da CLT - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Assim, ainda que haja necessidade imperiosa de trabalho, já existe autorização legal para que os servidores regidos pela CLT possam trabalhar além do limite legal de 2 (duas) horas extras diárias, contudo, a previsão de horas



**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



fls. 3

extraordinárias na Proposição de Lei nº 038, de 29 de junho de 2020 implica em aumento de despesa, em Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Em face ao exposto, considerando as razões apontadas às quais maculam de inconstitucionalidade formal dos §§ 4º e 5º acrescidos ao art. 104 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, constante da Proposição de Lei nº 038, de 29 de junho de 2020, solicito as Vossas Excelências dignem-se a acolher o nosso veto parcial quanto a referida Proposição.

Renovando os nossos protestos de estima e consideração às pessoas de VOSSA EXCELÊNCIA e demais VEREADORES, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONÇA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI – MINAS GERAIS.  
NESTA.